



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2216577 - PR (2022/0303453-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COCAMAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - MS015120A
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : I V F (MENOR)
REPR. POR : A V F
AGRAVADO : LUIZ GABRIEL VALENTIM FERRO
ADVOGADOS : KENDRA CORRÊA BARÃO HOEPERS - PR044367
CAMILA OZÓRIO PARRILHA - PR075342

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 792, IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Referente à matéria de que trata os art. 792, IV, do CPC/2015, incide a Súmula 211/STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.
2. No caso, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial, centralizadas na alegação de que a transmissão do imóvel discutido nos autos ocorreu de forma fraudulenta, sendo incontroversa a fraude à execução, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no ponto.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2216577 - PR (2022/0303453-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COCAMAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - MS015120A
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

AGRAVADO : I V F (MENOR)
REPR. POR : A V F
AGRAVADO : LUIZ GABRIEL VALENTIM FERRO
ADVOGADOS : KENDRA CORRÊA BARÃO HOEPERS - PR044367
CAMILA OZÓRIO PARRILHA - PR075342

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 792, IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Referente à matéria de que trata os art. 792, IV, do CPC/2015, incide a Súmula 211/STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

2. No caso, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial, centralizadas na alegação de que a transmissão do imóvel discutido nos autos ocorreu de forma fraudulenta, sendo incontroversa a fraude à execução, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no ponto.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COCAMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 759-763) assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 792, IV, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 768-780), a insurgente sustenta, em resumo, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que não há necessidade de reexame de matéria fático-probatória para análise das questões vertidas no recurso especial.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ ao caso, asseverando que se consideram incluídas, no acórdão impugnado, as questões suscitadas pela recorrente em embargos de declaração, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme registrado na decisão ora atacada, o Tribunal estadual manteve a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros ajuizados pelos ora recorridos, ao argumento de que o imóvel pertencente a eles é caracterizado como bem de família, não sendo possível afastar a proteção da impenhorabilidade. Na compreensão do colegiado estadual, o reconhecimento do imóvel em questão como bem de família prejudicou a análise da suposta fraude à execução suscitada pelo ora recorrente, de acordo com as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 592-596 – sem destaque no original):

Primeiramente, apesar das insurgências da parte apelante no que diz respeito a fraude à execução, parece que, no caso específico dos autos, a arguição de fraude à execução fica prejudicada. Afinal, como se verá na sequência, ficou demonstrado que os embargantes, seus pais e avós residem no imóvel discutido nos autos e, por este motivo, o bem não pode ser atingido.

Portanto, mesmo que se reconheça a ineficácia do negócio perante a parte exequente por eventual fraude à execução, a execução não poderia ser garantida pelo imóvel em discussão, por se tratar de bem de família.

Neste sentido, bem fundamentou a sentença:

"No que se refere à alegação de fraude à execução, por entender a embargada que a doação dobem se deu em tentativa de o executado esvaziar seu patrimônio e não adimplir a dívida, veja-se que, em sendo reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, ocorre verdadeira falta de interesse processual na declaração de ineficácia do negócio jurídico, já que,

mesmo que reconhecido que a transmissão se deu de forma ilegal e fraudulenta, o bem continua sendo impassível de expropriação, por servir de morada aos embargantes, ao executado e à sua esposa. Por conseguinte, a titularidade da propriedade se mantendo na pessoa do executado, de sua esposa, ou de qualquer dos seus filhos nada altera a impossibilidade de satisfação do crédito da execução com sua penhora, pois o bem segue no âmbito familiar e servindo como moradia destes e de outros, de maneira que a tese de fraude à execução não se sustenta"

(...)

A parte exequente, aqui apelante, requereu na execução a penhora deste bem, alegando fraude à execução na doação feita aos filhos do casal. E, para se defender, os filhos ajuizaram os presentes embargos de terceiro, alegando essencialmente a impenhorabilidade do imóvel, por estarem residindo nele junto com seus pais e avós.

E, todas as pessoas ouvidas na audiência de instrução e julgamento foram enfáticas ao afirmar que no imóvel em discussão residem, efetivamente, os embargantes, seus pais e seus avós.

(...)

Anote-se, também, que ao contrário do aduzido, a doação do imóvel aos filhos do casal não ocorreu depois de duas semanas da intimação do executado para indicar bens à penhora. Afinal, a certidão do mov. 135.1 da execução está datada de 04.09.2017 e a escritura pública de doação foi feita em 25.08.2017 (mov. 19.2), antes, portanto.

No mais, acaso fosse a pretensão de dificultar o andamento dos autos e inviabilizar a penhora, o casal Alessandra e Marcelo não teria deixado o imóvel no nome da Sra. Alessandra por pelo menos já três anos, que o imóvel foi doado a ela em 03.09.2014 (mov. 1.11). Destaque-se, ainda, que pelo que foi informado eles se mudaram em meados de 2018 para o imóvel em que reside o Sr. José, motivo pelo qual não residiam à época dessa intimação para apresentação de bens, feita no mov. 135.1 da execução em setembro de 2017, apresentada no mov. 46.2 destes autos:

(...)

Importa consignar que a respeito da impenhorabilidade, preceitua o artigo 1º da Lei nº 8.009/1990 que "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

Como visto, diferentemente do que sustenta a parte apelante, o conjunto fático probatório comprova de forma suficiente que os embargantes e seus pais residem no imóvel registrado sob a Matrícula nº 18.054, de Paiçandu, utilizando-o com ânimo definitivo para moradia permanente, fazendo jus, assim, à proteção da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90.

Destaca-se, ainda, que tanto pelos andamentos da execução, como pelas certidões anexadas nos movs.1.15/1.20 destes autos, não se verificou a existência de nenhum outro bem imóvel em nome do executado, de sua esposa ou de seus filhos.

(...)

E, por assim dizer, embora o direito do credor em ver seu crédito adimplido também possua garantia constitucional e legal, deve prevalecer, nestes casos, o princípio constitucional que abrange a entidade familiar, base da sociedade e merecedora de especial atenção e proteção do Estado (CF/88, art. 226), garantindo-lhe o mínimo existencial para sua moradia e sobrevivência digna. Sua proteção está, pois, acimado interesse dos credores, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta feita, havendo comprovação de que os embargantes residem no imóvel em que se pretendeu apenhorar, junto com o executado e sua esposa, não há motivo para afastar a solução sentencial, devendo ser mantida a procedência dos pedidos iniciais.

Tal como enfatizado anteriormente, constata-se que, apesar da oposição dos embargos de declaração, inexistiu debate no acórdão recorrido do ponto de vista da infringência ao art. 792, IV, do CPC/2015, sob o enfoque dos requisitos para reconhecimento da fraude à execução, visto que a conclusão adotada pelo aresto impugnado se deu exclusivamente com base no reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Desatendido, nesse ponto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno do dispositivo legal tido por vulnerado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu na hipótese.

Cumprе esclarecer que o Código de Processo Civil de 2015, no art. 1.025, disciplinou a possibilidade de prequestionamento ficto de tese jurídica, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal estadual não se manifesta acerca do tema, considerando-se inclusas no aresto as questões deduzidas pela parte recorrente nos declaratórios.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DO DEMANDADO.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada. Aplicação da Súmula 211/STJ. Precedentes.

1.1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

2. Na forma da jurisprudência desta Corte "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em

28/06/2016, DJe 01/07/2016).

3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1873065/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 04/03/2022)

Ademais, a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, razão pela qual fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

No que diz respeito à alegada necessidade de afastamento da proteção da impenhorabilidade ao bem de família, convém registrar que o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial, centralizadas na alegação de que a transmissão do imóvel discutido nos autos ocorreu de forma fraudulenta, sendo incontroversa a fraude à execução, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que tais fatos não constam do acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça no ponto.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A Corte de origem assentou inexistirem provas nos autos capazes de estabelecer a má-fé do terceiro adquirente do imóvel, afastando a apontada fraude à execução, a teor da Súmula 375 do STJ.

2. Inviável o reexame desta matéria fático-probatória nesta instância excepcional, conforme estabelece o Enunciado da Súmula 07 desta Corte.

3. Razões recursais, ademais, dissociadas, pois apontam violação a dispositivo legal diverso daquele no qual amparada a decisão recorrida. Súmula 284/STF.

4. Ausência de cotejo analítico entre as decisões tidas por paradigma e a recorrida, sem a demonstração efetiva da similitude fática e jurídica entre os julgados. Transcrição de ementas ou excertos de decisão que desservem para este propósito, não atendendo à exigência contida nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.807.633/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022.)

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.216.577 / PR

Número Registro: 2022/0303453-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00063465620048160017 00095810620198160017 000958106201981600171 000958106201981600172
63465620048160017 95810620198160017 958106201981600171 958106201981600172

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COCAMAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677
LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372
NELDEMAR SLEDER - PR084462
NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817
GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364
ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - MS015120A
ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390
AGRAVADO : I V F (MENOR)
REPR. POR : A V F
AGRAVADO : LUIZ GABRIEL VALENTIM FERRO
ADVOGADOS : KENDRA CORRÊA BARÃO HOEPERS - PR044367
CAMILA OZÓRIO PARRILHA - PR075342
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - BEM DE FAMÍLIA (VOLUNTÁRIO)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COCAMAR MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - PR036441
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU - PR060677

LUANA GABRIELA RIBEIRO ARAN - PR074372

NELDEMAR SLEDER - PR084462

NATHALYA LOPES TORQUATO - PR076817

GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER - PR089364

ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER - MS015120A

ALEXANDRE DE SOUZA GENTA - PR092390

AGRAVADO : I V F (MENOR)

REPR. POR : A V F

AGRAVADO : LUIZ GABRIEL VALENTIM FERRO

ADVOGADOS : KENDRA CORRÊA BARÃO HOEPERS - PR044367

CAMILA OZÓRIO PARRILHA - PR075342

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023